

PROCESSO INTERNO  
Nº \_\_\_\_\_ / 200 \_\_\_\_\_

# Câmara Municipal de Guaçuí

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: \_\_\_\_\_

Data da Entrada: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N°. 046/2015.**

Ementa: "Fixa Valor Mínimo para Ajuizamento de Ação de Execução Fiscal e dá outras providências".

**Autoria: Poder Executivo Municipal**  
**Data da Chegada: 09/11/2015.**  
**Data da Entrada: 09/11/2015.**

**- CÓPIA -**

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de dois mil \_\_\_\_\_, nesta Secretaria, eu, \_\_\_\_\_, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu \_\_\_\_\_ e subscrevo e assino.



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereadores:

Encaminho a Vossa Excelência e demais Vereadores o Projeto de Lei nº 046/2015, que “FIXA VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerando inicialmente que o referido Projeto de Lei visa atender ao ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme cópia anexa, onde foi recomendada a criação de norma para que a execução fiscal fosse utilizada apenas para débitos de maior valor.

Considerando ainda que cabe aos gestores públicos atender o Princípio da Economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade.

Considerando ainda, que a presente proposição justifica-se uma vez que, a despesa prévia devida aos oficiais de justiça e as custas processuais, por cada processo de execução fiscal muita das vezes é superior ao valor cobrado na referida ação, além de ocasionar um elevado número de ações tramitando perante o Poder Judiciário durante anos e anos.

Considerando que com a adoção desta medida acarretará na redução da quantidade de processos de execução fiscal a ser ajuizado o que conseqüentemente aumentará a celeridade nas ações que forem ajuizadas e a chance de recuperação do crédito para a Fazenda Pública Municipal, tornando mais eficiente a tramitação dos mesmos.

Considerando que em recente encontro realizado com Prefeitos e equipes de administrações municipais de 57 cidades capixabas, em evento organizado pelo Tribunal de Contas com orientações para o último ano de mandato, o Exmo. Magistrado deste Estado, Dr. Anselmo Laghi Laranja, “destacou que o congestionamento do Poder Judiciário devido ao número de ações de execução fiscal é um problema nacional. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que 33% dos processos em tramitação no Brasil são de execução fiscal. O

2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
CNPJ nº 27.174.135/0001-20

CMG-ES

FLS. 03

42

*magistrado citou um caso de execução fiscal ajuizada para cobrar dívida de R\$ 20,00, enquanto o gasto médio com uma ação dessa natureza chega a R\$ 20 mil no Espírito Santo. Esse tipo de processo tem duração média de nove anos, nove meses e 16 dias no Estado". Fonte: <<http://www.mpc.es.gov.br/municipios-tem-ate-31-de-dezembro-para-adotar-sistema-para-cobrar-dividas-de-forma-mais-eficiente/>>.*

Assim, com este Projeto de Lei, o Município vem atender ao Ato Recomendatório Conjunto, estabelecendo valor mínimo para cobrança de dívida ativa para o fim de evitar ajuizamento de ações de baixo valor e, como consequência, dar celeridade e efetividade nos processos de execução fiscal de valores maiores.

  
VERA LÚCIA COSTA  
Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

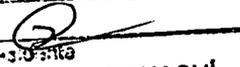
CNPJ nº 27.174.135/0001-20



## Projeto de Lei nº 046, de 09 de novembro de 2015

**APROVADO**

m. 23 11 2015

  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

FIXA VALOR MÍNIMO PARA  
AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE  
EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica fixado em 200 (duzentas) UFG's (Unidade Fiscal do Município de Guaçuí) o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal por Certidão de Dívida Ativa - CDA.

§ 1º. Para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas quando do ajuizamento das ações.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado os acréscimos legais, vencidos até a data da apuração.

Art. 2º. Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 200 (duzentas) UFG's serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º. A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 09 de novembro de 2015.

  
VERA LÚCIA COSTA  
Prefeita Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**TCEES**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS



## ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Estadual e em suas respectivas Leis Orgânicas, e

**CONSIDERANDO**

*Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;*

*Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;*

*Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;*

*Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social.*

Resolvem expedir o presente **Ato Recomendatório**, com a finalidade de:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**TCEES**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS

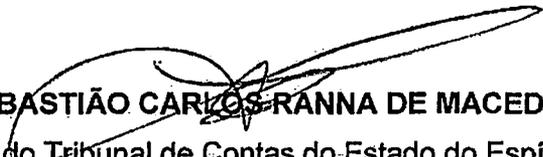


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS



- 1) Recomendar aos entes municipais estaduais a adoção de providência tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 9.876, de 12 de julho de 2012;
- 3) Estabelecer patamar mínimo para cobrança nas execuções fiscais, sugerindo-se, como referência, os valores que vem sendo praticados pela administração pública estadual, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 7.727, de 12 de março de 2004, com a redação conferida pela Lei 9.747, de 08 de dezembro de 2011.

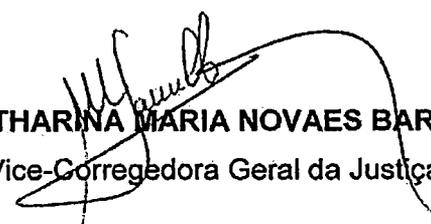
Vitória (ES), 19 de abril de 2013.

  
**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

  
**LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

  
**DES. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS**

Vice-Corregedora Geral da Justiça



***Câmara Municipal de Guaçuí***  
**Estado do Espírito Santo**

**Projeto de Lei nº. 046/2015 – “Fixa Valor Mínimo para Ajuizamento de Ação de Execução Fiscal e dá outras providências”.**

**Autoria: Executivo Municipal**

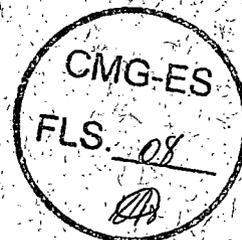
**RH.**

- Autuação na Secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 10/11/2015.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

---

**Paulo Henrique Couzi Rosa**  
**Presidente da CMG**



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 046/2015  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 52/2015  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI-ES

EMENTA: "FIXAÇÃO DE PAREMTROS MÍNIMOS PARA COBRANÇA JUDICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 37 DA CF/88. BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO, PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA".

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 046/2015, oriundo do Poder Executivo que trata de fixar parâmetros mínimos para cobrança judicial de execução fiscal e dá outras providências.

### 2. PARECER:

Conforme se extrai da exposição de motivos do anteprojeto, justifica-se a fixação de tais valores mínimos ante a grande massa de pequenos valores a serem recuperados, que muitas vezes sequer atingem os custos mínimos administrativos, mostrando-se antieconômica a manutenção desses pequenos créditos.

Neste norte o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em ato recomendatório conjunto menciona que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no artigo 37 da CF/88, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN, na NOTA PGFN/CDA/DFGTS nº 780/2011, ratificou o entendimento no sentido de não haver óbice a fixação de patamar mínimo para cobrança judicial de execução fiscal. Nestes termos a fixação de valores mínimos para inscrição e ajuizamento é medida há muito adotada pela Fazenda Nacional quanto aos créditos da União. Como exemplo podemos citar o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, o parágrafo único do art. 65 da Lei 7.799/89, a Portaria MF nº 75/2012 e os arts. 18 e 20 da Lei 10.522/2002.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

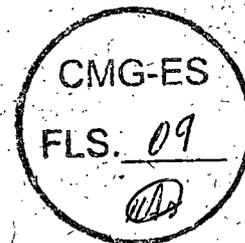
É o parecer.

Guaçuí-ES, 11 de novembro de 2015.

  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 046/2015 - "Fixa Valor Mínimo para Ajuizamento de Ação de Execução Fiscal e dão outras providências".**

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº. 046/2015, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 12 de novembro de 2015.

**CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA**

- Relator -

**WAGNER DUFFRAYER SOUZA**

- Presidente -

**SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO**

- Membro -



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO.

**Projeto de Lei nº 046/2015** - Fixa Valor Mínimo para Ajuizamento de Ação de Execução Fiscal e dá outras providências.  
**Autoria: Executivo Municipal.**

Exmo. Senhor Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 046/2015**, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico e da Comissão de Justiça e Redação Final.

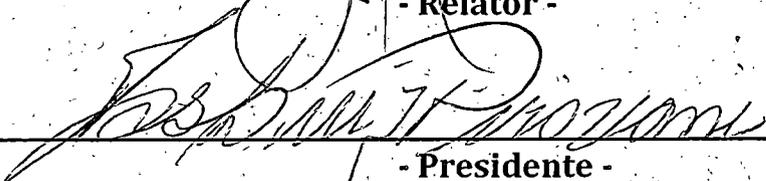
Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES, 20 de novembro de 2015.

**JOÃO FERNANDO DE FARIA**

  
- Relator -

**JOSÉ LUIZ PIROVANI**

  
- Presidente -

**RUBENS MARCELINO DE SOUZA**

  
- Membro -